



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS.

Sessão de.....12.....julho.....de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 103-09-322

Recurso nº 53.882 - IRF ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente SILNAVE - SILVA E IRMÃO NAVEGAÇÃO LTDA

Recorrid DRF EM MACAPÁ - AP

IR FONTE - DIMINUIÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda sobre a pessoa jurídica, será tributada a respectiva distribuição à alíquota de 25%, na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVANE - SILVA E IRMÃO NAVEGAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Récurso nº 53.882

Acórdão nº 103-09.322

Recorrente: SILNAVE - SILVA E IRMÃO NAVEGAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SILNAVE - SILVA & IRMÃO NAVEGAÇÃO LTDA., empresa com sede em Macapá, Amapá, inscrita no CGC sob o nº 05.964.994/0001 - -80, não se conformando com a decisão de fls. 28/31, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em ação fiscal procedida na interessada, relativa - mente aos exercícios de 1985 e 1986, anos-base de 1984 e 1985, a purou-se infração caracterizada por transcrição a menor do manifesto de carga para o livro Diário da receita de serviços, passivo fictício e não comprovação de custo ou despesas operacionais, originando a presunção legal de redução indevida do lucro líquido do exercício sujeito ao imposto de renda exclusivo na fonte, à alíquota de 25%, apurando-se um lucro tributável de Cr\$. 540.089,44, no exercício de 1985, e Cr\$ 284.680.909, no exercício de 1986, pelo que foi exigido o imposto de fonte, nesses dois exercícios, da ordem, respectivamente, de CR\$ 135.022,36 e Cr\$. 71.170,22.

A impugnação da empresa consistiu na repetição das mesmas razões alegadas no processo principal, pelo que simplesmente juntou cópia da impugnação ofertada no processo matriz.

O Delegado da Receita Federal ponderou que, sendo este processo decorrente e, por outro lado, tendo-se apurado, no processo principal, omissão de receitas e diminuição do lucro líquido do exercício, aplicar-se-ia o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, segundo o qual não só caberá a cobrança de imposto contra a pessoa jurídica como também o imposto em razão da distribuição desse lucro, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Como, no entanto, foi acolhida, parcialmente, a impugnação da empresa, no principal, também com relação à tributação na fonte dever-se-ia proceder da mesma maneira. Assim, reduziu a exigência



Acórdão nº 103-09.322

lativa a imposto, no exercício de 1985, Cr\$ 135.022,26 para Cr\$.. 50.000,00 e, no exercício de 1986, reduziu de Cr\$ 71.170,22 para Cr\$ 46.970,23.

No recurso voluntário a autuada solicitou que esta Câmara levasse em consideração as razões que vinha alegando, desde a impugnação, no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 16.03.89 (AR de fls. 33v), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 13.04.89 (doc. de fls. 34).

Conforme a empresa o admite, o que ficar decidido no processo principal será aplicado no processo decorrente. Oram esta Câmara apreciou o feito principal no dia 11.07.89, tendo decidido manter a tributação, na forma descrita no auto de infração, com o abrandamento dado pela autoridade julgadora de primeiro grau, conforme constou do Acórdão nº 103-09.279. Por outro lado, tendo ficado comprovada a diminuição do lucro líquido, segue-se a cobrança, neste processo, do respectivo imposto de renda na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Assim sendo, voto no sentido de que se negue provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 12 de julho de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR